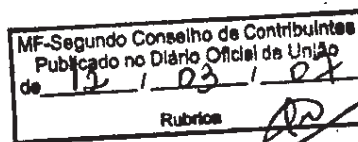




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2^a CC-MF
Fl. _____

Processo n° : 10830.006841/2001-09
Recurso n° : 123.625
Acórdão n° : 203-10.669

Recorrente : AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

COFINS. INOCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO PROVENIENTE DE INDÉBITO DE FINSOCIAL. COBRANÇA PROCEDENTE.

Se a contribuinte indispunha do crédito que alegou ter utilizado para compensar débito de Cofins, correta afigura-se a cobrança tributária.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
AVER. DENNISON DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Cesar Mantavigna
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira
Eaal/mdc





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

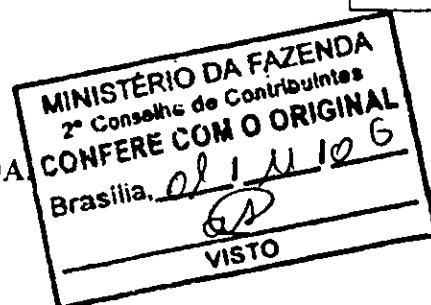
2^a CC-MF
Fl.

Processo n° : 10830.006841/2001-09

Recurso n° : 123.625

Acórdão n° : 203-10.669

Recorrente : AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA.



RELATÓRIO

Auto de infração (fls. 47/50), lavrado em 29/10/2001, imputou débito de Cofins à Recorrente, que acrescido de juros e multa alcançou a cifra de R\$ 981.016,53.

O débito encamparia pendências distribuídas entre os meses 05/98 a 10/98 (fl. 48), e diria respeito à inadimplência da contribuinte a respeito da exação. O levantamento fiscal foi inaugurado a partir de DCTFs apresentadas pela empresa, nas quais se constatou que valores de débitos não haviam sido satisfeitos mediante pagamentos, na medida em que promovidos com quantias insuficientes (fl. 46).

Impugnação (fls. 53/56) salientou que a pendência suscitada pelo Fisco haveria sido satisfeita por meio de compensação operada com crédito de indébito de Finsocial. Tal ativo teria sido judicialmente reconhecido, e havia sido apenas parcialmente utilizado pela empresa, já que aplicado para compensar débitos tributários verificados entre 02/94 e 03/95 (fl. 54). O restante do crédito, portanto, teria sido acrescido da selic e aproveitado pela contribuinte para quitar valores devidos de Cofins referentes ao período ressaltado no lançamento integrante do auto de infração encartado nesses autos. A Recorrente atinou, em seguida, que o percentual de multa aplicado (75%) não se coadunava com o contexto ao qual se vinculava, na medida em que inexistiria ilícito que justificasse a imputação de sanção de tal ordem, fator que igualmente arredaria o cômputo de juros moratórios.

A instância de piso confirmou integralmente a cobrança fiscal (fls. 123/126). Registrou que a empresa teria considerado percentuais representativos de expurgos inflacionários para quantificar o crédito que, segundo alegara, teria sido aplicado na compensação ventilada na defesa apresentada nos autos, desbordando dos limites impostos pela Norma de Execução SRF/COSIT/COSAR 8/97. Além disso, a quantificação do crédito pela empresa levou em conta o mês de competência, e não o do recolhimento do tributo. Demais disso, a contribuinte não teria denunciado a compensação por qualquer forma, quer em DCTFs apresentadas ao Fisco, ou em DARFs, tal qual, nessa última hipótese, havia procedido em relação às competências 02/94 a 03/95. O encontro de contas, portanto, não teria notícia material (prova) de ter ocorrido.

Recurso (fls. 130/140) manifestou que a decisão do órgão inferior superestimou um "erro formal" que a empresa teria cometido ao preencher as DCTFs relativas aos meses considerados no lançamento integrante do auto de infração de fls. 47/50. Com efeito, a decisão aludida deu maior destaque à necessidade de informar-se a compensação, do que à própria existência de um crédito judicialmente reconhecido e ao encontro de contas que nele se baseou. Por outro lado, os "livros sociais" da contribuinte conteriam registros que evidenciavam a compensação implementada. Reprisou, no mais, os argumentos contidos na impugnação apresentada aos presentes autos.

Resolução (fls. 177/181) deste colegiado determinou a instrução do feito em tela com peças do processo judicial no qual o alegado crédito de indébito de Finsocial da Recorrente teria sido reconhecido, bem como a verificação da suficiência do crédito, apurado estritamente

2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.006841/2001-09

Recurso nº : 123.625

Acórdão nº : 203-10.669

com base nas decisões judiciais regentes de sua quantificação, para a aniquilação da pendência cogitada nesses autos.

Relatório de Diligência (fl. 221 e verso) assinala que a empresa indispunha de crédito proveniente de indébito de Finsocial para satisfazer a pendência que lhe foi atribuída pelo auto de infração de fls. 47/50.

Falando sobre a diligência a Recorrente salientou que a quantificação do crédito de indébito de Finsocial promovido pelo Fisco atendeu, estritamente, aos termos da decisão judicial que reconheceu exatamente tal ativo da contribuinte (fl. 225). Contudo, a expressão numérica do crédito da empresa teria sido mitigada, na medida em que tal ativo somente experimentara atualização "até o termo final da UFIR..., ou seja, até 31/12/95." (fl. 225). A Recorrente questionou, assim, a ausência de aplicação da selic ao crédito.

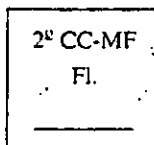
É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.006841/2001-09
Recurso nº : 123.625
Acórdão nº : 203-10.669



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CESAR PANTAVIGNA

A questão evidencia inconsistência na alegação que fundamentou a defesa da contribuinte.

Atine-se, para tanto, a duas circunstâncias:

(i) o débito imputado no auto de infração de fls. 47/50 remonta às competências 05/98 a 10/98, que demandavam recolhimentos integrais, ou compensações hábeis a tanto, nos vencimentos assinalados na peça de fl. 50, que se inauguraram em 10/06/98 estendendo-se até 10/11/98;

(ii) o crédito de indébito de Finsocial da Recorrente exauriu-se em 02/95, conforme planilha disposta à fl. 222 – verso.

Acresça-se dizer que, conforme expressamente aduzido pela Recorrente, a quantificação do crédito de indébito de Finsocial, pelo Fisco, constante de fl. 222 e verso, teria observado estritamente à decisão judicial que reconheceu tal ativo para a empresa.

Se o crédito ventilado pela contribuinte – que ela reputara perfeitamente apurado pelo Fisco – extinguiu-se em 02/95, como é possível cogitar que ao mesmo se houvesse aplicado a selic, considerando-se que tal índice somente passou a ser invocável a partir de janeiro de 1996 (inclusive) por força da Lei nº 9.250/95 (§ 4º do artigo 39 de tal diploma)???

§ 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A pendência condizente à Cofins, do que deflui do exposto, mostrava-se existente e insatisfeita por parte da Recorrente.

A aplicação de juros e multa ao crédito tributário, de suas vezes, afigura-se legítima na esteira da jurisprudência do Conselho de Contribuintes:

COFINS. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA POR AUTARQUIA ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA FISCAL. Descaracterizada, para fins tributários, a condição de entidade de direito público em razão do exercício de atividade econômica, nos termos do art. 173 da Constituição Federal, será devida a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Inaplicável a imunidade tributária prevista no § 2º do artigo 150 da CF, por caracterizar-se como



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

Processo.nº : 10830.006841/2001-09
Recurso nº : 123.625
Acórdão nº : 203-10.669

atividade prevista no § 3º do mesmo artigo. Inexiste imunidade recíproca nessa espécie tributária, uma vez que o art. 150, VI reporta-se a impostos. LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. Constatada a falta de recolhimento da exação impõe-se a sua exigência por meio de lançamento de ofício, sendo legítima a aplicação da multa de 75%, em conformidade com o art. 44, I e § 1º da Lei nº 9.430/96 e juros de mora, nos termos da Lei nº 8.981/95 c/c art. 13 da Lei nº 9.065/95, que, dispondo de modo diverso do art. 161 do CTN, consoante autorizado pelo seu § 1º, estabeleceram a Taxa Selic como juros moratórios. Recurso negado. (2º Conselho de Contribuintes. 3ª Câmara. Rel. Consª. Maria Cristina Roza da Costa. Processo nº 10907.002078/2002-89. Acórdão 203-09.757. Recurso 123.689)

Não há, portanto, razoabilidade na argumentação da empresa, razão pela qual nego provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006.


CESAR PLANTAVIGNA

